



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

DECRETO Nº 14.706, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a concessão de exploração de publicidade para a instalação, doação e manutenção de placas indicativas de logradouros públicos, revoga o Decreto nº 14.332, de 29 de agosto de 2018 e dá outras providências.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes no processo administrativo nº 30.118/2018

**DECRETA:**

**Art. 1º** A concessão de exploração de publicidade para a instalação, doação e manutenção de placas indicativas de logradouros públicos será realizada em conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto, na Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018 e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**Art. 2º** A instalação de engenhos publicitários e outros meios em imóvel de propriedade pública dependerá de licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 3º** A Secretaria de Mobilidade Urbana – Semob, fará a setorização da cidade em regiões em função dos bairros de abrangência e da demanda reprimida, a constar em Termo de Referência.

**Art. 4º** As empresas deverão estar devidamente regularizadas para o exercício da atividade em questão e atender aos demais requisitos que serão definidos no Termo de Referência e no Edital de Licitação.

**Art. 5º** A exploração de publicidade para a instalação, doação e manutenção de placas indicativas de logradouros públicos de que trata este Decreto terá vigência de 60 (sessenta) meses em conformidade com artigo 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

**Art. 6º** A empresa vencedora da licitação, deverá elaborar o projeto de identificação de logradouros a ser aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana e se comprometer a doar à Municipalidade todos os elementos de identificação de logradouros, atendendo as especificações técnicas definidas no Termo de Referência e aprovadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Art. 7º** Extinta a autorização e exploração firmada, os materiais e equipamentos de que trata este Decreto e a Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018, ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, não cabendo qualquer possibilidade de indenização pelos mesmos, e/ou eventuais benfeitorias implantadas.

**Art. 8º** O percentual de 10% (dez por cento) do total das placas de propaganda a serem implantadas deverá ser reservada às mensagens institucionais, em conformidade com as normas definidas pelo Departamento de Comunicação, subordinado à Secretaria de Governo e Relações Institucionais da Prefeitura Municipal de Taubaté, sendo facultada a conversão de publicidade institucional em placas de logradouros a serem definidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal de Taubaté se responsabilizará pela fiscalização da publicidade e do cumprimento do contrato por parte da autorizatária, cabendo-lhe, ainda, aprovar o local onde as placas doadas deverão ser instaladas, conforme projeto a ser elaborado pela empresa autorizatária, sendo que esta ainda deverá acatar como prioritárias as instalações de placas nas ruas indicadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Art. 10.** A empresa autorizatária deverá confeccionar, fornecer, instalar e manter o conjunto de elementos necessários à instalação das placas de denominação dos logradouros públicos do Município sempre em perfeitas condições e conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência, cumprindo integralmente as dimensões, materiais, cores e demais especificações do conjunto, neles compreendidos, postes e placas.

**Art. 11.** Fica a empresa autorizatária permitida a explorar comercialmente o espaço sobre as placas, no tipo do poste próprio de fixação, muros e/ou paredes, através de Contrato de



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Prestação de Serviços de Publicidade firmado dentro das normas comerciais civis, não se estabelecendo qualquer vínculo entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e as empresas contratantes da publicidade.

§ 1º A comercialização publicitária de que trata este Decreto poderá abranger todo o Município, ficando vedada a divulgação comercial de marcas de bebidas, cigarros, exploração sexual, propaganda política, jogos de azar, denominação de seita ou quaisquer religiões, produtos nocivos à saúde ou ilegais ou que venham atentar contra a moral e os bons costumes.

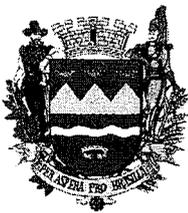
§ 2º As implantações das placas, não podem interferir na paisagem urbana da cidade, no espaço aéreo e na superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Art. 12.** A Prefeitura Municipal de Taubaté deverá indicar os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para a instalação de placas denominativas, após a aprovação do projeto a ser elaborado pela empresa autorizatória.

§ 1º Finalizada a instalação integrar-se-ão ao patrimônio do Município, não podendo mais serem retiradas dos locais, exceto o espaço reservado à propaganda explorada

§ 2º Anualmente, a autorizatória deverá protocolar junto à Secretaria de Mobilidade Urbana, o inventário dos conjuntos de placas indicativas de nomes de vias e logradouros públicos implantados, com o respectivo croqui de localização.

**Art. 13.** A Prefeitura Municipal de Taubaté não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a empresa autorizatória por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força da concessão.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

**Art. 14.** A Prefeitura Municipal de Taubaté não será responsável por quaisquer danos e, ou indenizações que venham ocorrer com terceiros, decorrentes de atos da autorizatária, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

**Art. 15.** Caberá a empresa autorizatária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da concessão de que trata este Decreto.

**Art. 16.** A autorizatária fica obrigada a manter sob suas expensas os postes e placas, inclusive calçadas/pavimentos removidos para instalação de conjunto, em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, ou seja alvo de vandalismo ou sinistros, substituindo-os caso não possuam condições de reaproveitamento, no prazo determinado pelo Município, não sendo devida nenhuma contrapartida pela Municipalidade.

§ 1º O Município notificará a autorizatária, preliminarmente, quando esta não cumprir com o previsto neste artigo, estabelecendo os prazos de:

- I. 3 (três) dias úteis para recomposição das calçadas;
- II. 5 (cinco) dias úteis para as manutenções e substituições verificadas;
- III. 30 (trinta) dias para instalação de novos conjuntos avariados.

§ 2º Se a notificação não for atendida nos prazos concedidos, será aplicada multa em conformidade com a prevista na Lei Municipal nº 5.413, de 29 de maio de 2018, sendo resguardado o amplo direito de defesa.

§ 3º O pagamento da multa não isenta a autorizatária de sanar a irregularidade constatada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, sob pena de cancelamento do Contrato.

**Art. 17.** A autorizatária não poderá ceder, locar, sublocar, delegar a outro ou por qualquer forma transferir a concessão a terceiros sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de Taubaté.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 18.** A empresa autorizatória fica obrigada a retirar, remover ou substituir as placas e moldes de sustentação, por conta própria, sempre que for necessário, para a execução de obras, serviços públicos, ou na ocorrência de circunstâncias que se tornem necessárias.

**Art. 19.** O descumprimento das obrigações estabelecidas com a Prefeitura Municipal de Taubaté, além de possibilitar responsabilização administrativa e criminal, implicará em revogação do contrato de concessão, sem que a autorizatória tenha direito a indenização.

**Art. 20.** Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de publicidades deste Decreto:

I. Oferecer condições de segurança aos transeuntes e usuários da via pública;

II. Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III. Receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV. Atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V. Atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI. Respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes nas legislações específicas vigentes;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

VII. Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII. Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando utilizadas películas de alta reflexividade;

IX. Não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

X. Serem fixadas em locais visíveis, com tamanho padronizado, e de forma que possam facilitar aos motoristas e transeuntes uma rápida localização, priorizando a sinalização de interesse público com vistas a não confundir e/ou distrair o motorista na condução de veículos;

XI. Garantir a livre e segura locomoção de pedestres, sem impedir ou bloquear a locomoção de pedestres e/ou PCD (Pessoas com Deficiência), garantindo o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

XII. Combater a poluição visual, bem como à degradação ambiental;

XIII. Garantir a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da Cidade;

XIV. Compatibilizar as modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados nos termos deste Decreto;

XV- Sinalizar com setas indicativas os locais onde tiver Pontos de Entrega Voluntária para resíduos inertes e recicláveis.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

**Art. 21.** A Administração Pública Municipal exercerá, por intermédio dos Agentes da Secretaria de Mobilidade Urbana e dos Fiscais de Posturas Municipais da Secretaria de Serviços Públicos, o Poder de Polícia Administrativa, de forma a garantir a plena aplicação deste Decreto, assegurando a convivência harmônica no meio urbano.

**Art. 22.** O descumprimento ao disposto neste Decreto implicará na aplicabilidade das multas previstas na Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018.

**Art. 23.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 14.332, de 29 de agosto de 2018.

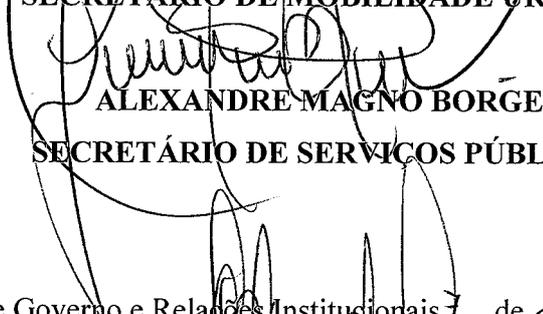
Prefeitura Municipal de Taubaté, 7 de *abril* de 2020, 381º da fundação do Povoado e 375º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

  
**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**

**PREFEITO MUNICIPAL**

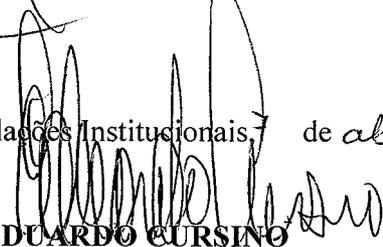
  
**LUIZ GUILHERME PEREZ**

**SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA**

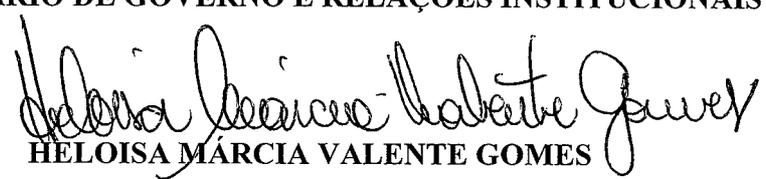
  
**ALEXANDRE MAGNO BORGES**

**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 7 de *abril* de 2020.

  
**EDUARDO CURSINO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

  
**HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES**

**DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO**